

Protocolo n. 02.2023.00071667-9

Origem: Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

1. Requerimento deduzido à Procuradoria-Geral de Justiça pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. 2. Análise do Projeto de Lei n. 0014/2023, que *"proíbe a utilização de linguagem neutra nos canais de comunicação oficiais dos Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina"*. 3. Inexistência de controle concentrado preventivo na ordem jurídica pátria. 4. Competência da União para legislar sobre a língua portuguesa.

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, dando conta de pleito deduzido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Estadual Mauro de Nadal, solicitando que o Ministério Público se manifeste acerca da (in)constitucionalidade do Projeto de Lei n. 0014/2023, que *"proíbe a utilização de linguagem neutra nos canais de comunicação oficiais dos Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina"*, ainda em tramitação¹.

Ab initio, convém anotar que compete ao Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade (CECCON), nos termos do art. 2º do Ato n. 531/2019/PGJ, realizar estudos técnico-jurídicos para aferir abstratamente a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição do Estado de Santa Catarina (inciso I).

Nesse cenário, todavia, não se cogita de lei em sentido estrito (passível, então, de controle concentrado abstrato de constitucionalidade). Afinal, as disposições previstas no projeto de lei somente passam a existir no mundo jurídico e a produzir efeitos depois do transcurso de todas as etapas do processo legislativo, que se encerra com a publicação da lei. Observa-se, da consulta, aliás, que o projeto possui emenda substitutiva global (p. 15/16).

Nessa direção, o professor e Ministro da Suprema Corte Luís Roberto Barroso ensina que *"não cabe ação direta de inconstitucionalidade contra ato*

¹ <https://portalelegis.alesc.sc.gov.br/processos/52Laz/tramitacoes>

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

normativo ainda em fase de formação, como é o caso da proposta de emenda à Constituição ou do projeto de lei em tramitação. Não há no direito brasileiro controle jurisdicional preventivo de constitucionalidade².

Destarte, considerando que não há controle jurisdicional preventivo no sistema constitucional pátrio, resulta inviável um estudo técnico-jurídico aprofundado sobre o projeto de lei *sub examine*.

Nada obstante, *ad argumentandum tantum*, levando em conta a relevância do trâmite legiferante ora posto, destaco que a Constituição da República, em seu artigo 13, *caput*, dispõe que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil, concluindo-se por conseguinte, que **quaisquer modificações, interferências ou ajustes - incluindo as tentativas de unificação de regras entre os países que adotam a língua portuguesa -, devem ser tratadas em âmbito federal.**

Como demonstração disso, pode-se observar a seguinte disposição do Decreto n. 6.583, de 29 de setembro de 2008, que promulgou o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, *verbis*:

Art. 3º. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Outrossim, a discussão que se propõe, acerca da (im)possibilidade da proibição de utilização de termos linguísticos, notadamente aqueles oriundos da chamada "*linguagem neutra*", por atos normativos infraconstitucionais emanados pelos Estados e Municípios, já foi levantada - e a discussão aprofundada - no âmbito da ADI n. 7.019/RO, que tramitou no c. Supremo Tribunal Federal.

Na ocasião, no parecer da d. Procuradoria-Geral da República, restou evidenciada a **inconstitucionalidade de normas tais em razão da violação à competência da União para legislar sobre a língua portuguesa.**

Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.123/2021 DO

² BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 205-206.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

ESTADO DE RONDÔNIA. VEDAÇÃO AO USO DA DENOMINADA LINGUAGEM NEUTRA NO ÂMBITO ESCOLAR E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DE INTERESSE GERAL, QUE HÁ DE SER TRATADA EM ESCALA NACIONAL. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA ESTADUAL. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. **A adoção do uso da Língua Portuguesa como idioma oficial do Brasil, a partir da norma culta previamente estabelecida, dá-se em âmbito nacional, por ser matéria que interessa a todos indistintamente. Proibições nesse campo haverão de ser discutidas e promovidas, se for o caso, também em escala nacional, não sendo dado aos entes estaduais adentrar nesse domínio.** 2. É privativa da União a competência para a disciplina das diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF/1988), em que inseridas disposições que digam respeito ao ensino e ao aprendizado da Língua Portuguesa – o que abrange o conhecimento de formas diversas e alternativas de expressão, de caráter formal e informal –, de caráter obrigatório e que compõe a base comum curricular definida nacionalmente. 3. **Extrapola o campo possível de atuação normativa estadual a vedação expressa ao uso da denominada linguagem neutra no âmbito escolar e da Administração Pública, além de ser previsão desnecessária diante das regras nacionais vigentes vinculadas ao uso da norma culta da Língua Portuguesa, que seguem preservadas.** - Parecer pela procedência da ação, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei 5.123/2021 do Estado de Rondônia³ - grifei.

Na referida ADI - cujos pedidos foram julgados procedentes -, os i. Ministros André Mendonça e Nunes Marques também incluíram em seus votos o entendimento de que **a competência para legislar sobre a língua portuguesa é da União, não cabendo aos Estados e Municípios qualquer proposição de alteração das normas do idioma**⁴.

De igual modo, repita-se, o e. Tribunal de Justiça catarinense vem reiteradamente se manifestando no sentido da inconstitucionalidade de legislações municipais que versam sobre aspectos da língua portuguesa, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE NAVEGANTES - **PROIBIÇÃO DO USO DE LINGUAGEM "NEUTRA" - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR - CF, ARTS. 13 E 22, INC. XXIV - CE, ART. 4º** - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Nos termos do julgado da Suprema Corte, "é também objetivo de todos os responsáveis pela educação promover o reconhecimento e a valorização da linguagem dos diversos grupos sociais, porque instrumento para a comunicação cotidiana. Sendo esses os parâmetros nacionais, é fácil reconhecer que a norma impugnada, ao proibir determinado uso da linguagem, atenta contra as normas editadas pela União, no legítimo exercício de sua competência privativa, já que, a pretexto de valorizar norma culta, ela acaba por proibir uma forma de expressão. O diploma impugnado é, portanto, formalmente inconstitucional" (STF, ADI 7019 MC, Rel. Min.

³ STF, ADI 7.019 RO, rel. Min. Edson Fachin, parecer da PGR de 25/272022.

⁴ STF, ADI 7.019 RO, rel. Min. Edson Fachin, votos do Min. Nunes Marques e André Mendonça em 13/2/2023.

Edson Fachin, j. em 16/11/2021)⁵ - realcei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM MEDIDA CAUTELAR. LEI N. 19, DE 28 DE MARÇO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE IBIRAMA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. NÃO VERIFICAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE ATO NORMATIVO, NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO, ADEMAIS, REALIZADA APENAS POR ASPECTOS FORMAIS, EM ATENÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MÉRITO. **PROIBIÇÃO DO USO DA CHAMADA "LINGUAGEM NEUTRA" NO ÂMBITO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. NORMA CRIADA, TODAVIA, QUE TEM CARÁTER GERAL E DE ORIENTAÇÃO. TEMA ÍNSITO À COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DESTA PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E LÍNGUA PORTUGUESA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 13 E 22, INCISO XXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, INCORPORADOS PELO ARTIGO 4º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DE 1989. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRELIMINAR AFASTADA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. CAUTELAR RATIFICADA.⁶ - destaquei.**

Assim, é evidente que - existindo normativo federal que promulgou acordo internacional firmado pela República Federativa do Brasil, visando uniformizar, em nível mundial, a língua pátria - não há espaço para criação de normativa estadual sobre o mesmo tema; **seja para proibir a utilização de linguagem neutra, seja para oficializar seu uso em âmbito regional.**

São estas considerações, que encaminho a Vossa Excelência.

Florianópolis, 10 de novembro de 2023.

[assinado digitalmente]
GLADYS AFONSO
Procuradora de Justiça
Coordenadora do CECCON

⁵ TJSC, ADI n. 5009978-04.2022.8.24.0000, rel. Des. Luiz César Medeiros, Órgão Especial, j. em 3/8/2022.

⁶ TJSC, ADI n. 5019957-87.2022.8.24.0000, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. em 3/8/2022.